

DECRETO N.º 211/X

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/24/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março de 2006, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações electrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

- 1 - A presente lei regula a conservação e a transmissão dos dados de tráfego e de localização relativos a pessoas singulares e a pessoas colectivas, bem como dos dados conexos necessários para identificar o assinante ou o utilizador registado, para fins de investigação, detecção e repressão de crimes graves por parte das autoridades competentes, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/24/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março de 2006, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações electrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações, e que altera a Directiva n.º 2002/58/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Junho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas.

- 2 - A conservação de dados que revelem o conteúdo das comunicações é proibida, sem prejuízo do disposto na Lei n.º 41/2004, de 18 de Agosto, e na legislação processual penal relativamente à interceptação e gravação de comunicações.

Artigo 2.º

Definições

1 - Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) «Dados», os dados de tráfego e os dados de localização, bem como os dados conexos necessários para identificar o assinante ou o utilizador;
- b) «Serviço telefónico», qualquer dos seguintes serviços:
 - i) Os serviços de chamada, incluindo as chamadas vocais, o correio vocal, a teleconferência ou a transmissão de dados;
 - ii) Os serviços suplementares, incluindo o reencaminhamento e a transferência de chamadas; e
 - iii) Os serviços de mensagens e multimédia, incluindo os serviços de mensagens curtas (SMS), os serviços de mensagens melhoradas (EMS) e os serviços multimédia (MMS);
- c) «Código de identificação do utilizador» («*user ID*»), um código único atribuído às pessoas, quando estas se tornam assinantes ou se inscrevem num serviço de acesso à *Internet*, ou num serviço de comunicação pela *Internet*;
- d) «Identificador de célula» («*cell ID*»), a identificação da célula de origem e de destino de uma chamada telefónica numa rede móvel;
- e) «Chamada telefónica falhada», uma comunicação em que a ligação telefónica foi estabelecida, mas que não obteve resposta, ou em que houve uma intervenção do gestor da rede;

- f) «Autoridades competentes», as autoridades judiciárias e as autoridades de polícia criminal das seguintes entidades:
- i) A Polícia Judiciária;
 - ii) A Guarda Nacional Republicana;
 - iii) A Polícia de Segurança Pública;
 - iv) A Polícia Judiciária Militar;
 - v) O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras;
 - vi) A Polícia Marítima;
- g) «Crime grave», crimes de terrorismo, criminalidade violenta, criminalidade altamente organizada, sequestro, rapto e tomada de reféns, crimes contra a identidade cultural e integridade pessoal, contra a segurança do Estado, falsificação de moeda ou títulos equiparados a moeda e crimes abrangidos por convenção sobre segurança da navegação aérea ou marítima.
- 2 - Para efeitos da presente lei, são aplicáveis, sem prejuízo do disposto no número anterior, as definições constantes da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, e da Lei n.º 41/2004, de 18 de Agosto.

Artigo 3.º

Finalidade do tratamento

- 1 - A conservação e a transmissão dos dados têm por finalidade exclusiva a investigação, detecção e repressão de crimes graves por parte das autoridades competentes.
- 2 - A transmissão dos dados às autoridades competentes só pode ser ordenada ou autorizada por despacho fundamentado do juiz, nos termos do artigo 9.º
- 3 - Os ficheiros destinados à conservação de dados no âmbito da presente lei têm que, obrigatoriamente, estar separados de quaisquer outros ficheiros para outros fins.
- 4 - O titular dos dados não pode opor-se à respectiva conservação e transmissão.

Artigo 4.º

Categorias de dados a conservar

- 1 - Os fornecedores de serviços de comunicações electrónicas publicamente disponíveis ou de uma rede pública de comunicações devem conservar as seguintes categorias de dados:
 - a) Dados necessários para encontrar e identificar a fonte de uma comunicação;
 - b) Dados necessários para encontrar e identificar o destino de uma comunicação;
 - c) Dados necessários para identificar a data, a hora e a duração de uma comunicação;
 - d) Dados necessários para identificar o tipo de comunicação;
 - e) Dados necessários para identificar o equipamento de telecomunicações dos utilizadores, ou o que se considera ser o seu equipamento;
 - f) Dados necessários para identificar a localização do equipamento de comunicação móvel.

- 2 - Para os efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, os dados necessários para encontrar e identificar a fonte de uma comunicação são os seguintes:
 - a) No que diz respeito às comunicações telefónicas nas redes fixa e móvel:
 - i) O número de telefone de origem;
 - ii) O nome e endereço do assinante ou do utilizador registado;
 - b) No que diz respeito ao acesso à *Internet*, ao correio electrónico através da *Internet* e às comunicações telefónicas através da *Internet*:
 - i) Os códigos de identificação atribuídos ao utilizador;
 - ii) O código de identificação do utilizador e o número de telefone atribuídos a qualquer comunicação que entre na rede telefónica pública;
 - iii) O nome e o endereço do assinante ou do utilizador registado, a quem o endereço do protocolo IP, o código de identificação de utilizador, ou o número de telefone estavam atribuídos no momento da comunicação.

3 - Para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, os dados necessários para encontrar e identificar o destino de uma comunicação são os seguintes:

- a) No que diz respeito às comunicações telefónicas nas redes fixa e móvel:
 - i) Os números marcados e, em casos que envolvam serviços suplementares, como o reencaminhamento ou a transferência de chamadas, o número ou números para onde a chamada foi reencaminhada;
 - ii) O nome e o endereço do assinante, ou do utilizador registado;

b) No que diz respeito ao correio electrónico através da *Internet* e às comunicações telefónicas através da *Internet*:

- i) O código de identificação do utilizador ou o número de telefone do destinatário pretendido, ou de uma comunicação telefónica através da *Internet*;
- ii) Os nomes e os endereços dos subscritores, ou dos utilizadores registados, e o código de identificação de utilizador do destinatário pretendido da comunicação.

4 - Para os efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1, os dados necessários para identificar a data, a hora e a duração de uma comunicação são os seguintes:

a) No que diz respeito às comunicações telefónicas nas redes fixa e móvel, a data e a hora do início e do fim da comunicação;

b) No que diz respeito ao acesso à *Internet*, ao correio electrónico através da *Internet* e às comunicações telefónicas através da *Internet*:

- i) A data e a hora do início (*log-in*) e do fim (*log-off*) da ligação ao serviço de acesso à *Internet* com base em determinado fuso horário, juntamente com o endereço do protocolo IP, dinâmico ou estático, atribuído pelo fornecedor do serviço de acesso à *Internet* a uma comunicação, bem como o código de identificação de utilizador do subscritor ou do utilizador registado;

- ii) A data e a hora do início e do fim da ligação ao serviço de correio electrónico através da *Internet* ou de comunicações através da *Internet*, com base em determinado fuso horário.

5 - Para os efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1, os dados necessários para identificar o tipo de comunicação são os seguintes:

- a) No que diz respeito às comunicações telefónicas nas redes fixa e móvel, o serviço telefónico utilizado;
- b) No que diz respeito ao correio electrónico através da *Internet* e às comunicações telefónicas através da *Internet*, o serviço de *Internet* utilizado.

6 - Para os efeitos do disposto na alínea e) do n.º 1, os dados necessários para identificar o equipamento de telecomunicações dos utilizadores, ou o que se considera ser o seu equipamento são os seguintes:

- a) No que diz respeito às comunicações telefónicas na rede fixa, os números de telefone de origem e de destino;
- b) No que diz respeito às comunicações telefónicas na rede móvel:
 - i) Os números de telefone de origem e de destino;
 - ii) A Identidade Internacional de Assinante Móvel (*International Mobile Subscriber Identity*, ou IMSI) de quem telefona;
 - iii) A Identidade Internacional do Equipamento Móvel (*International Mobile Equipment Identity*, ou IMEI) de quem telefona;
 - iv) A IMSI do destinatário do telefonema;
 - v) A IMEI do destinatário do telefonema;
 - vi) No caso dos serviços pré-pagos de carácter anónimo, a data e a hora da activação inicial do serviço e o identificador da célula a partir da qual o serviço foi activado;
- c) No que diz respeito ao acesso à *Internet*, ao correio electrónico através da *Internet* e às comunicações telefónicas através da *Internet*:
 - i) O número de telefone que solicita o acesso por linha telefónica;
 - ii) A linha de assinante digital (*digital subscriber line*, ou DSL), ou qualquer outro identificador terminal do autor da comunicação.

- 7 - Para os efeitos do disposto na alínea f) do n.º 1, os dados necessários para identificar a localização do equipamento de comunicação móvel são os seguintes:
- a) O identificador da célula no início da comunicação;
 - b) Os dados que identifiquem a situação geográfica das células, tomando como referência os respectivos identificadores de célula durante o período em que se procede à conservação de dados.

Artigo 5.º

Âmbito da obrigação de conservação dos dados

- 1- Os dados telefónicos e da *Internet* relativos a chamadas telefónicas falhadas devem ser conservados quando sejam gerados ou tratados e armazenados pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 4.º, no contexto da oferta de serviços de comunicação.
- 2 - Os dados relativos a chamadas não estabelecidas não são conservados.

Artigo 6.º

Período de conservação

As entidades referidas no n.º 1 do artigo 4.º devem conservar os dados previstos no mesmo artigo pelo período de um ano a contar da data da conclusão da comunicação.

Artigo 7.º

Protecção e segurança dos dados

- 1 - As entidades referidas no n.º 1 do artigo 4.º devem:
 - a) Conservar os dados referentes às categorias previstas no artigo 4.º por forma a que possam ser transmitidos imediatamente, mediante despacho fundamentado do juiz, às autoridades competentes;

- b) Garantir que os dados conservados sejam da mesma qualidade e estejam sujeitos à mesma protecção e segurança que os dados na rede;
 - c) Tomar as medidas técnicas e organizativas adequadas à protecção dos dados previstos no artigo 4.º contra a destruição acidental ou ilícita, a perda ou a alteração acidental e o armazenamento, tratamento, acesso ou divulgação não autorizado ou ilícito;
 - d) Tomar as medidas técnicas e organizativas adequadas para garantir que apenas pessoas especialmente autorizadas tenham acesso aos dados referentes às categorias previstas no artigo 4.º;
 - e) Destruir os dados no final do período de conservação, excepto os dados que tenham sido preservados por ordem do juiz;
 - f) Destruir os dados que tenham sido preservados, quando tal lhe seja determinado por ordem do juiz.
- 2 - Os dados referentes às categorias previstas no artigo 4.º, com excepção dos dados relativos ao nome e endereço dos assinantes, devem permanecer bloqueados desde o início da sua conservação, só sendo alvo de desbloqueio para efeitos de transmissão, nos termos da presente lei, às autoridades competentes.
- 3 - A transmissão dos dados referentes às categorias previstas no artigo 4.º processa-se mediante comunicação electrónica, nos termos das condições técnicas e de segurança fixadas em portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna, da justiça e das comunicações, que devem observar um grau de codificação e protecção o mais elevado possível, de acordo com o estado da técnica ao momento da transmissão, incluindo métodos de codificação, encriptação ou outros adequados.
- 4 - O disposto nos números anteriores não prejudica a observação dos princípios nem o cumprimento das regras relativos à qualidade e à salvaguarda da confidencialidade e da segurança dos dados, previstos na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, e na Lei n.º 41/2004, de 18 de Agosto.

- 5 - A autoridade pública competente para o controlo da aplicação do disposto no presente artigo é a Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd).

Artigo 8.º

Registo de pessoas especialmente autorizadas

- 1 - A CNPD deve manter um registo electrónico permanentemente actualizado das pessoas especialmente autorizadas a aceder aos dados, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo anterior.
- 2 - Para os efeitos previstos no número anterior, os fornecedores de serviços de comunicações electrónicas ou de uma rede pública de comunicações devem remeter à CNPD, por via exclusivamente electrónica, os dados necessários à identificação das pessoas especialmente autorizadas a aceder aos dados.

Artigo 9.º

Transmissão dos dados

- 1 - A transmissão dos dados referentes às categorias previstas no artigo 4.º só pode ser autorizada, por despacho fundamentado do juiz de instrução, se houver razões para crer que a diligência é indispensável para a descoberta da verdade ou que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter no âmbito da investigação, detecção e repressão de crimes graves.
- 2 - A autorização prevista no número anterior só pode ser requerida pelo Ministério Público ou pela autoridade de polícia criminal competente.
- 3 - Só pode ser autorizada a transmissão de dados relativos:
- a) Ao suspeito ou arguido;
 - b) A pessoa que sirva de intermediário, relativamente à qual haja fundadas razões para crer que recebe ou transmite mensagens destinadas ou provenientes de suspeito ou arguido; ou

- c) A vítima de crime, mediante o respectivo consentimento, efectivo ou presumido.
- 4 - A decisão judicial de transmitir os dados deve respeitar os princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade, designadamente no que se refere à definição das categorias de dados a transmitir e das autoridades competentes com acesso aos dados e à protecção do segredo profissional, nos termos legalmente previstos.
- 5 - O disposto nos números anteriores não prejudica a obtenção de dados sobre a localização celular necessários para afastar perigo para a vida ou de ofensa à integridade física grave, nos termos do artigo 252.º-A do Código de Processo Penal.
- 6 - As entidades referidas no n.º 1 do artigo 4.º devem elaborar registos da extracção dos dados transmitidos às autoridades competentes e enviá-los trimestralmente à CNPD.

Artigo 10.º

Condições técnicas da transmissão dos dados

A transmissão dos dados referentes às categorias previstas no artigo 4.º processa-se mediante comunicação electrónica, nos termos das condições técnicas e de segurança previstas no n.º 3 do artigo 7.º.

Artigo 11.º

Destruição dos dados

- 1- O juiz determina, oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado, a destruição dos dados na posse das autoridades competentes, bem como dos dados preservados pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 4.º, logo que os mesmos deixem de ser estritamente necessários para os fins a que se destinam.
- 2 - Considera-se que os dados deixam de ser estritamente necessários para o fim a que se destinam logo que ocorra uma das seguintes circunstâncias:
- a) Arquivamento definitivo do processo penal;

- b) Absolvição, transitada em julgado;
- c) Condenação, transitada em julgado;
- d) Prescrição do procedimento penal;
- e) Amnistia.

Artigo 12.º

Contra-ordenações

- 1- Sem prejuízo da responsabilidade criminal a que haja lugar nos termos da lei, constitui contra-ordenação:
 - a) A não conservação das categorias dos dados previstas no artigo 4.º;
 - b) O incumprimento do prazo de conservação previsto no artigo 6.º;
 - c) A não transmissão dos dados às autoridades competentes, quando autorizada nos termos do disposto no artigo 9.º;
 - d) O não envio dos dados necessários à identificação das pessoas especialmente autorizadas, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º.
- 2 - As contra-ordenações previstas no número anterior são puníveis com coimas de € 1500 a € 50000 ou de € 5000 a € 10000000 consoante o agente seja uma pessoa singular ou colectiva.
- 3 - A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 13.º

Crimes

- 1 - Constituem crime, punido com pena de prisão até dois anos ou multa até 240 dias:
 - a) O incumprimento de qualquer das regras relativas à protecção e à segurança dos dados previstas no artigo 7.º;
 - b) O não bloqueio dos dados, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 7.º;

- c) O acesso aos dados por pessoa não especialmente autorizada nos termos do n.º 1 do artigo 8.º.
- 2 - A pena é agravada para o dobro dos seus limites quando o crime:
- a) For cometido através de violação de regras técnicas de segurança;
 - b) Tiver possibilitado ao agente ou a terceiros o conhecimento de dados pessoais; ou
 - c) Tiver proporcionado ao agente ou a terceiros benefício ou vantagem patrimonial.
- 3 - A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 14.º

Processos de contra-ordenação e aplicação das coimas

- 1 - Compete à CNPD a instrução dos processos de contra-ordenação e a respectiva aplicação de coimas relativas às condutas previstas no artigo anterior.
- 2 - O montante das importâncias cobradas, em resultado da aplicação das coimas é distribuído da seguinte forma:
- a) 60% para o Estado;
 - b) 40% para a CNPD.

Artigo 15.º

Aplicabilidade dos regimes sancionatórios previstos na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, e na Lei n.º 41/2004, de 18 de Agosto

O disposto nos artigos 12.º a 14.º não prejudica a aplicação do disposto no Capítulo VI da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, e no Capítulo III da Lei n.º 41/2004, de 18 de Agosto.

Artigo 16.º

Estatísticas para informação anual à Comissão das Comunidades Europeias

- 1 - A CNPD transmite anualmente à Comissão das Comunidades Europeias as estatísticas sobre a conservação dos dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações electrónicas publicamente disponíveis ou de uma rede pública de comunicações.
- 2 - Tendo em vista o cumprimento do disposto no número anterior, as entidades referidas no n.º 1 do artigo 4.º devem, até 1 de Março de cada ano, remeter à CNPD as seguintes informações, relativas ao ano civil anterior:
 - a) O número de casos em que foram transmitidas informações às autoridades nacionais competentes;
 - b) O período de tempo decorrido entre a data a partir da qual os dados foram conservados e a data em que as autoridades competentes solicitaram a sua transmissão; e
 - c) O número de casos em que as solicitações das autoridades não puderam ser satisfeitas.
- 3 - As informações previstas no número anterior não podem conter quaisquer dados pessoais.

Artigo 17.º

Avaliação

No fim de cada período de dois anos a CNPD, em colaboração com o Instituto das Comunicações de Portugal – Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM), procede a uma avaliação de todos os procedimentos previstos na presente lei e elabora um relatório detalhado, o qual pode incluir recomendações, cujo conteúdo deve ser transmitido à Assembleia da República e ao Governo.

Artigo 18.º
Produção de efeitos

A presente lei produz efeitos 90 dias após a publicação da portaria a que se refere o n.º 3 do artigo 7.º.

Aprovado em 23 de Maio de 2008

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Jaime Gama)